

querimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que compreenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negócio e pretensão de que tratem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 47.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de accitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a ele enviado por intermédio de qualquer estabelecimento d'ele dependente ou pelo corrcio.

Art. 48.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem do informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 49.º Toda a correspondência será feita à máquina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitas no Ministério.

Art. 50.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a quo pertencer.

Art. 51.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegráficamente sobre assumptos officiaes com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 52.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo director geral.

Art. 53.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 54.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerarem que são eles que estão ao serviço do público e não este às ordens d'elles.

Art. 55.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento annual de 500\$.

Art. 56.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 5:504, inserto no *Diário do Governo* n.º 93, de 5 de Maio de 1919:

Artigo 5.º:

§ 2.º O quadro fixo a que se refere este artigo comprehende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e doze nas restantes.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:618

Considerando que se impõe uma reorganização dos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa, de forma a fazer entrar esta instituição na plenitude da sua alta função cultural;

Considerando que a reforma de 8 de Maio de 1918 não satisfizes todas as necessidades daqueles serviços, não tendo nascido dum estudo profundo do problema bibliotecário, e não se tendo compenetrado suficientemente o legislador do papel *sui generis*, inconfundível, que deve desempenhar num país civilizado uma Biblioteca Nacional;

Atendendo a que é necessário separar os serviços técnicos, que exigem uma competência especializada, dos serviços administrativos e de expediente, e ainda a que é urgente centralizar e unificar os trabalhos de catalogação, de maneira a evitar as discrepâncias que a miúde se observam nos catálogos de bibliotecas;

Atendendo a que é necessário fazer da Biblioteca Nacional, não um gabinete de leitura, com fins de educação popular, caracterizado pela mais ampla liberdade no acesso aos depósitos e na leitura domiciliar, nem um museu bibliográfico onde os livros eternamente durmam um sono infecundo, sem utilidade alguma para a nação e para a colectividade, mas sim um *instrumento* vivo, que, não desconhecendo o interesse da conservação dos livros, apenas a considera como *meio* duma mais larga e permanente *utilização*;

Tendo-se em atenção que não é possível exigir zelo e competência em trabalhos duma natureza tam delicada sem retribuir o pessoal d'elles encarregado, duma forma, pelo menos, relativamente justa;

Compreendendo-se que é preciso, além disso, dotar a Biblioteca Nacional dos indispensáveis recursos para desempenhar a sua elevada missão, como seja o aumento da verba destinada à aquisição de novas obras;

Reconhecendo-se a urgência de decretar desde já várias disposições relativas às outras bibliotecas do Estado, na parte em que se relacionam com a Biblioteca central do país;

Reconhecendo-se finalmente a importância dum curso profissional, para habilitação dos funcionários das bibliotecas, e a utilidade extrema de publicações officiaes de carácter bibliotécnico e arquivístico;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Biblioteca Nacional de Lisboa

SECÇÃO I

Des fins e funções da Biblioteca

Artigo 1.º A Biblioteca Nacional tem por fim, como todas as outras bibliotecas eruditas, o progresso da cultura nacional, constituindo-se em um *instrumento das investigações scientificas originais*, especialmente dos estudos históricos. Acumula, porém, com esta função genérica, as seguintes funções especiais:

a) A conservação de todas as obras impressas no país e de todas as impressas no estrangeiro, de autores portugueses ou relativas a assumptos nacionais. Ela é, sob este ponto de vista, o *Repositório Geral da Livraria Portuguesa*;

b) A centralização de toda a bibliografia nacional, pela constituição do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas, pela elaboração do Repertório bibliográfico nacional e pelo estabelecimento dum largo serviço de informações bibliográficas à disposição de todos os investigadores. Ela é, sob este outro ponto de vista, a *Biblioteca central do país*;